

§ 2.º As dactilógrafas em serviço na Direcção Geral da Marinha admitidas em virtude do disposto nos decretos n.ºs 14:398 e 14:576, respectivamente de 10 de Outubro e 15 de Novembro de 1927, e cujos vencimentos são satisfeitos no actual ano económico em conta das verbas inscritas no capítulo 6.º, artigo 36.º e outros do orçamento do Ministério da Marinha, passarão de futuro a receber os seus vencimentos pelo capítulo 2.º, artigo 14.º, «Pessoal das diversas repartições».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:208

Tendo pelo decreto n.º 14:075, de 8 de Agosto de 1927, sido aprovados os estatutos da Lutuosa dos Professores Primários, mas tendo-se verificado que os mesmos estatutos não estão conformes com a legislação em vigor sobre instituições de previdência, tornando-se assim indispensável modificá-los em harmonia com aquela legislação, o que terá lugar logo que a estação competente sobre elles se pronuncie:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, suspender o referido decreto n.º 14:075, de 8 de Agosto de 1927, que aprovou os estatutos da Lutuosa dos Professores Primários.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 15:209

Representando a nobre e laboriosa cidade de Guimarães um centro de produção artística e industrial de altíssima tradição e de inegáveis vantagens para a vida educativa e económica do País;

Considerando que o núcleo artístico de carácter decorativo da mesma cidade, conservado pelo Estado nas circunstâncias de depósito, expressas pela portaria n.º 1:012, de 6 de Julho de 1917, compreende, quer pela sua significação histórica, quer pelo ensinamento que tènicamente representa, um grupo de obras de arte que é indispensável expor como lição ao espírito de cultura e de trabalho nacionais;

Considerando que entre os objectos que fazem parte

do inventário artístico local, mandado organizar por efeito do artigo 75.º do decreto de 20 de Abril de 1911, muitos dêles são preciosos exemplares da ourivesaria portuguesa, tanto medieval, como da renascença, que estão sujeitos a extravios e prejuízos irreparáveis;

Considerando a impossibilidade que têm as respectivas corporações concelhias, já demasiadamente sobrecarregadas sob aspectos de interesse educativo, em instituir por seus próprios esforços um novo museu tendente ao engrandecimento da instrução;

Considerando que o historiador Alberto Sampaio foi não só uma das individualidades que mais e melhor contribuíram para o progresso dos estudos históricos do País, como ainda um filho benemérito e prestimoso da mesma cidade e concelho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Guimarães um museu de artes decorativas, de carácter regional, com designação de Museu Alberto Sampaio, o qual comportará os elementos de arquitectura, escultura, pintura, ourivesaria, tecidos, bordados, mobiliário, cerâmica e entalhadoria, que são propriedade do Estado e pertenceram à extinta Colegiada de Nossa Senhora de Oliveira e Conventos de Santa Clara e Capuchinhas, da mesma cidade.

Art. 2.º Para o efeito da execução dèste artigo serão levantados todos os depósitos efectuados por virtude da portaria n.º 1:012, de 6 de Julho de 1917, e demais concessões realizadas pelo Estado, de objectos que antes compunham o recheio da igreja e conventos acima designados, passando a constituir pertença exclusiva do museu instituído pelo artigo 1.º do presente decreto.

§ único. Para cumprimento das disposições dèste artigo será nomeada pelo Governo uma comissão que procederá ao inventário, arrolamentos e instalação do museu.

Art. 3.º O museu instalar-se há nas dependências capitulares adjuntas ao claustro da referida colegiada, consideradas monumento nacional por decreto de 16 de Outubro de 1910.

Art. 4.º Oportunamente o Governo subsidiará as despesas de instalação do museu pelas disponibilidades que se reconhecerem applicáveis ao custeamento dos respectivos encargos.

§ único. Em regulamento especial serão fixadas as disposições respeitantes ao funcionamento do museu, nos termos do que preceitua o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*